



PROJETO DE LEI Nº 14684/2025

(Tiago Leandro)

Altera a Lei 6.984/2017, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, e a Lei 8.833/2017, que regula a construção de muro e a limpeza de terrenos, para dispor sobre limpeza de calçadas e terrenos e alterar sanções.

Art. 1º. O art. 3º. da Lei nº. 6.984, de 17 de dezembro de 2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º. (...)

(...)

(inciso) as calçadas deverão ser mantidas limpas, livres de mato alto, entulhos e resíduos, visando a manutenção das condições sanitárias, bem como de segurança e mobilidade.

(parágrafo) O descumprimento do disposto no inciso (inciso) implica:

I – a emissão do auto de infração, assim que constatado, com concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização;

II – caso a irregularidade não seja sanada, a aplicação de multa a ser definida pelo Poder Executivo;

III – persistindo a irregularidade, a execução do serviço pela Prefeitura, com posterior cobrança a quem de direito, acrescida dos encargos legais cabíveis.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº. 8.833, de 12 de setembro de 2017, que regula a construção de muro e limpeza de terrenos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. (...)

I – emissão de auto de infração, assim que constatada, com prazo de 10 (dez) dias úteis para realização dos serviços necessários;

II – a não realização dos serviços no prazo estipulado acarretará multa nos termos do Anexo desta lei.

(...)





Art. 4º-___. o Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização junto à população sobre a importância da limpeza e conservação dos terrenos e calçadas, incentivando a colaboração dos munícipes na manutenção de um ambiente urbano mais seguro e saudável.

(...)” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem como objetivo garantir a limpeza e conservação dos terrenos e calçadas no município de Jundiaí, visando a melhoria da qualidade de vida da população, a prevenção de riscos à saúde pública e o fortalecimento da segurança urbana.

A falta de manutenção de terrenos baldios e calçadas pode resultar em acúmulo de lixo, proliferação de vetores de doenças, aparecimento de animais peçonhentos e comprometimento da mobilidade dos pedestres. Com a fiscalização periódica e a aplicação de penalidades, pretende-se estimular os proprietários a cumprirem suas responsabilidades, contribuindo para uma cidade mais organizada e saudável.

TIAGO DA EL ELION





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.371, de 18 de dezembro de 2019]**

LEI N.º 6.984, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Fixa critérios para execução e manutenção de calçadas; e revoga dispositivos da Lei 3.705/91, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As calçadas das vias públicas da zona urbana do Município deverão ser executadas e mantidas de acordo com os critérios e condições definidos nesta Lei.

§ 1º. A cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente.

§ 2º. Aos imóveis de esquina, ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas.

§ 3º. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os imóveis urbanos, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei os trechos de calçadas das vias públicas serão classificados em três grupos, de acordo com os seguintes critérios:

I – Grupo A: Compreendem os trechos que podem ser construídos de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei;

II – Grupo B: Compreendem os trechos que, em virtude das características das vias públicas e da forma de ocupação dos imóveis correspondentes, dependem da elaboração de um projeto específico que permita compatibilizar o uso da propriedade, inclusive o acesso de veículos, com condições satisfatórias de segurança e conforto de pedestres;

III – Grupo Especial: Compreendem os trechos que, em virtude do interesse público relevante, devem ter a sua execução, adequação ou manutenção garantida pelo poder público.

§ 1º. Enquadram-se no Grupo A os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis não ocupados até a data da publicação desta Lei e aqueles que,

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 2)

embora ocupados, têm frente para logradouro público com declividade longitudinal de até 3%.

§ 2º. Enquadram-se no Grupo B os trechos de calçadas não incluídos no Grupo Especial, correspondentes aos imóveis ocupados nesta data e que tenham frente para logradouro público com declividade longitudinal igual ou superior a 3%.

§ 3º. São considerados de interesse público relevante os trechos de calçadas que atendam a uma das seguintes condições:

I – correspondam a imóveis onde são prestados serviços públicos de âmbito federal, estadual ou municipal;

II – correspondam a imóveis considerados de valor histórico ou arquitetônico;

III – correspondam a imóveis situados em áreas com grande concentração de pedestres, cujas calçadas das vias públicas sejam intensamente utilizadas pelo público durante mais de seis horas por dia.

Art. 3º. As diretrizes gerais para a construção, adequação e manutenção das calçadas no Município, ilustradas no Anexo I, são as seguintes:

I – as calçadas ao longo da testada do imóvel deverão acompanhar, rigorosamente, a declividade longitudinal da via pública;

II – as calçadas deverão ter declividade transversal compreendida entre 0,5% e 2,0%;

III – nos acessos de garagens e vagas para veículos a concordância do nível do passeio com o trecho rebaixado da guia não poderá ultrapassar, transversalmente, 0,40 metros;

IV – a declividade longitudinal da via pública deverá ser mantida ao longo de toda a largura do passeio até o alinhamento do imóvel, de tal forma que a concordância com o nível da garagem ou da área de acesso de veículos ocorra no interior do terreno mediante o recuo do portão;

V – as calçadas com largura de até 1,50 metros deverão ser totalmente pavimentadas;

VI – nas calçadas com largura superior a 1,50 metros deverá ser assegurada uma faixa pavimentada e livre de instalações de qualquer tipo, com largura mínima de 1,20 metros.

§ 1º. As diretrizes definidas neste artigo devem ser observadas na execução ou adequação de todas as calçadas enquadradas no Grupo A e nas calçadas enquadradas no Grupo B, sempre que não for elaborado o projeto específico.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 3)

§ 2º. As exigências previstas nos incisos V e VI deste artigo não se aplicarão às calçadas das vias locais das zonas ZC – Zona de Conservação Ambiental Urbana e ZR1 – Zona Residencial de Baixa Densidade.

§ 3º. A Prefeitura poderá determinar a padronização das calçadas das ruas ou avenidas consideradas importantes para a qualidade paisagística da cidade.

§ 4º. A padronização a que se refere o parágrafo anterior compreenderá a especificação detalhada dos materiais e serviços.

§ 5º. O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação.

Art. 3º-A. A calçada que tenha largura de 3,00m (três metros), no mínimo, poderá, sem ônus para o Município, subdividir-se em 3 (três) faixas longitudinais (“calçada ecológica”), a saber: (Artigo, incisos e alíneas acrescidos pela [Lei n.º 8.780](#), de 15 de maio de 2017)

I – faixa pavimentada, junto ao meio-fio, de 0,60m (sessenta centímetros) de largura;

II – faixa pavimentada, junto ao alinhamento do imóvel, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

III – faixa permeável, intermediária, ocupada por vegetação rasteira, só interrompida:

a) nos pontos de parada de ônibus sem cobertura, por faixa transversal pavimentada de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado;

b) nos pontos de parada de ônibus cobertos, por faixa transversal pavimentada de medida igual à dos pontos;

c) junto às faixas de travessia de pedestres e cadeirantes, por faixa transversal pavimentada de medida igual à das faixas;

d) junto às entradas de veículos, por faixa transversal pavimentada de medida igual à das entradas.

§ 1º. A “calçada ecológica” seguirá, nas esquinas, a angulação do meio-fio. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 8.780](#), de 15 de maio de 2017)

§ 2º. Exceto em vias de circulação internas aos bairros, em vias de acesso ao lote e em trechos de via assim considerados, a ‘calçada ecológica’ dependerá de prévia autorização do órgão competente, a requerimento instruído com projeto correlato. (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 8.780](#), de 15 de maio de 2017)

Art. 3º-B. Haverá abertura quadrangular permeável de 0,60m (sessenta centímetros) de lado, com acabamento adequado: (Artigo e incisos acrescidos pela [Lei n.º 8.780](#), de 15 de maio de 2017)





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 6.984/2007 – pág. 4)

I – nas calçadas livres de posteamento, junto ao meio-fio, a intervalos estabelecidos pelo órgão competente, para fim de arborização;

II – ao redor das árvores existentes nas calçadas, caso em que a abertura poderá ter medida maior, formato diverso, ajardinamento e paisagismo, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento instruído com projeto correlato.

Art. 4º. O controle da execução e adequação das calçadas do Município às condições previstas nesta Lei será realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante as seguintes ações:

I – verificação das condições de acesso de veículos nos projetos para a construção ou reforma de edificações, qualquer que seja o tipo de uso;

II – verificação do atendimento às condições previstas nesta Lei antes do fornecimento do “habite-se” ou do alvará para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais;

III – implementação de um Programa de Execução ou Adequação das calçadas do Município.

§ 1º. Os projetos de construção ou reforma de edificações deverão demonstrar, claramente, o atendimento às condições previstas nesta Lei, sobretudo nos trechos das calçadas prejudicadas pelos acessos de veículos.

§ 2º. Nos projetos de novas edificações deverão ser indicadas todas as interferências existentes na calçada do imóvel, tais como postes, bocas de lobo, sinalização de qualquer tipo, árvores ou caixas subterrâneas de passagem de equipamentos públicos.

§ 3º. O “habite-se” de uma edificação nova ou reformada não será fornecido caso as condições previstas nesta Lei não sejam satisfatoriamente atendidas.

§ 4º. Não serão fornecidos alvarás para o funcionamento de estabelecimentos instalados em imóveis cujas calçadas correspondentes não atendam às condições definidas nesta Lei.

Art. 5º. O Programa de Execução e Adequação das calçadas do Município consistirá nas seguintes ações:

I – definição, para cada bairro ou região, do padrão e das especificações mínimas que orientarão a execução das calçadas;

~~**II** – notificação dos proprietários de imóveis urbanos para que executem ou promovam a adequação das calçadas correspondentes às suas propriedades;~~





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.928, de 26 de março de 2018]**

LEI N.º 8.833, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Regula a construção de muro e a limpeza de terrenos; e revoga a Lei 3.705/91, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo imóvel público ou privado, não edificado, com frente para via ou logradouro público, será:

I – em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II – mantido limpo, capinado, desinfetado e drenado.

§ 1º. No caso do inciso I do *caput* deste artigo:

a) o prazo máximo para execução das obras será de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei;

b) é vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame;

c) poderá ser dispensada a construção de muro em terrenos com licença de execução da obra em vigor, desde que o seu início se dê em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto, cabível sua prorrogação mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, deferido pela Prefeitura;

d) considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares devidamente expedidas.

§ 2º. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação, mesmo que após efetuado o corte, na limpeza de imóvel localizado em área urbana.

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**





(Texto compilado da Lei nº 8.833/2017 – pág. 2)

§ 3º. No caso de imóvel privado, não edificado, este será identificado através de placa afixada em local visível informando o número do contribuinte.

Art. 2º. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I – o proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor ou o responsável pelo imóvel;

~~**II** – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;~~

II – a concessionária ou permissionária de serviço público: *(Redação dada e alíneas acrescidas pela Lei n.º 8.928, de 26 de março de 2018)*

a) se a necessidade das obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão ou permissão; e

b) no caso de terreno com torre de transmissão de energia nele instalada;

III – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 3º. Os entulhos provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra serão depositados em local previamente autorizado pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão da respectiva licença de uso da obra.

Art. 4º. A infração desta lei implica:

I – advertência para realização dos serviços necessários no prazo de até 15 (quinze) dias, renovável uma vez, por igual período, mediante requerimento justificado do interessado;

II – se não atendida a advertência no prazo estipulado, multa nos termos do Anexo desta lei.

§ 1º. Se após a aplicação da multa os serviços não forem realizados pelo proprietário ou responsável pelo imóvel no prazo estipulado, a Prefeitura o fará, com posterior cobrança de quem de direito, com os acréscimos legais cabíveis.

§ 2º. Diante da situação financeira do proprietário ou responsável pelo imóvel, a cobrança poderá ser parcelada.

§ 3º. No caso do inciso II do art. 1º, se for detectado foco de criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue ou do zika vírus, o prazo será reduzido para 72 (setenta e duas) horas e a multa duplicada.





(Texto compilado da Lei nº 8.833/2017 – pág. 3)

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. É revogada a Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

\scpo





ANEXO

MULTAS A SEREM APLICADAS

I – QUANTO A MURO

(art. 1º, inciso I)

<i>TESTADA DO IMÓVEL (em metros)</i>	<i>MULTA (em UFMs)</i>
até 5,00	0,5
de 5,01 a 10,00	1
de 10,01 a 20,00	2
de 20,01 a 30,00	4
de 30,01 a 40,01	6
de 40,01 a 50,00	8
de 50,01 a 70,00	10
de 70,01 a 100,00	20
acima de 100,00	40

II – QUANTO A LIMPEZA, CAPINAÇÃO, DESINFECÇÃO E DRENAGEM

(art. 1º, inciso II)

– 0,1 UFM POR METRO QUADRADO DO IMÓVEL

